



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848315 - AL (2025/0035071-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante alega omissão na análise de questões relevantes, como a ausência de exame pericial para comprovar a materialidade do crime e o afastamento da qualificadora do motivo fútil.
2. O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, considerou suficientes os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu para comprovar a materialidade delitiva, mesmo sem o exame de corpo de delito.
3. O Tribunal de origem também concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado, afirmando que as questões levantadas foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete a comprovação da materialidade delitiva e se a qualificadora do motivo fútil deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a suficiência dos elementos probatórios, como depoimentos e interrogatório, para comprovar a materialidade do crime, não havendo omissão que enseje nulidade do julgado.
6. A jurisprudência do STJ permite a comprovação da materialidade por outros meios de prova, quando o exame de corpo de delito não é possível, conforme precedentes citados. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7, STJ

7. A qualificadora do motivo fútil não deve ser excluída na fase de pronúncia, salvo se manifestamente improcedente – hipótese não verificada nos autos –, cabendo ao Tribunal do Júri a sua valoração definitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação da materialidade delitiva pode ser feita por outros meios de prova quando o exame de corpo de delito não é possível. 2. A qualificadora do motivo fútil deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, salvo se manifestamente improcedente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, caput; 167; 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1881551, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 2039458, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848315 - AL (2025/0035071-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante alega omissão na análise de questões relevantes, como a ausência de exame pericial para comprovar a materialidade do crime e o afastamento da qualificadora do motivo fútil.
2. O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, considerou suficientes os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu para comprovar a materialidade delitiva, mesmo sem o exame de corpo de delito.
3. O Tribunal de origem também concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado, afirmando que as questões levantadas foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito compromete a comprovação da materialidade delitiva e se a qualificadora do motivo fútil deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a suficiência dos elementos probatórios, como depoimentos e interrogatório, para comprovar a materialidade do crime, não havendo omissão que enseje nulidade do julgado.

6. A jurisprudência do STJ permite a comprovação da materialidade por outros meios de prova, quando o exame de corpo de delito não é possível, conforme precedentes citados. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7, STJ

7. A qualificadora do motivo fútil não deve ser excluída na fase de pronúncia, salvo se manifestamente improcedente – hipótese não verificada nos autos –, cabendo ao Tribunal do Júri a sua valoração definitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação da materialidade delitiva pode ser feita por outros meios de prova quando o exame de corpo de delito não é possível. 2. A qualificadora do motivo fútil deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, salvo se manifestamente improcedente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, caput; 167; 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1881551, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 2039458, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 180-185, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega violação aos arts. 158, *caput*, e 167 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 619 do mesmo diploma legal.

Sustenta, em síntese, que houve omissão do Tribunal *a quo* ao rejeitar os embargos de declaração opostos com o objetivo de suprir omissões e vícios do acórdão recorrido.

Aduz também que, sendo o crime de espécie que deixa vestígios, deveria ter sido a materialidade comprovada por meio de exame pericial, o que não ocorreu no caso em análise.

Argumenta que a ausência do exame (direto ou indireto) decorreu exclusivamente da omissão dos órgãos estatais incumbidos da persecução penal, sendo inadmissível a prova supletiva do exame direto.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, o recorrente, ora agravante, sustenta ter havido omissão na análise de questões relevantes suscitadas no recurso em sentido estrito, notadamente quanto à ausência injustificada de exame pericial para comprovar a materialidade do crime e ao pleito de afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Ao examinar os embargos de declaração, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado, afirmando que as questões levantadas foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, cuja finalidade é promover o aperfeiçoamento do julgado, expungindo-o de eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, portanto, à rediscussão de matéria já devidamente apreciada pelo julgado, tampouco à modificação do entendimento manifestado pelo órgão julgador.

No caso em apreço, observo que o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, destacou expressamente que "[e]m que pese o Instituto Médico Legal ter informado que a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito (cf. fl. 185), apesar da requisição de fl. 16, os elementos de informação de fls. 07/08 e 17/18, os testemunhos colhidos na audiência de instrução e julgamento e, também, o interrogatório do réu fazem concluir pela existência de indicativos de que o acusado teria agido com animus necandi (intenção de matar a vítima) ao atirar em sua direção" (fl. 45).

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, consignou que "[s]obre o pedido de afastamento da pronúncia, o acórdão embargado pontuou que o recurso em questão se trata de mero juízo de admissibilidade e que, conforme elementos de provas colhidos na fase inquisitorial e em juízo, mesmo diante da não submissão da vítima a exame de corpo de delito, apesar de requerido, os depoimentos testemunhais e declarações do réu, quando interrogado, indicam que o ora embargante atirou em direção à vítima, não deixando dúvida acerca da materialidade e dos indícios de autoria" (fl. 114).

Logo, contrariamente ao alegado pelo agravante, a questão relativa à ausência de exame de corpo de delito foi efetivamente analisada pelo Tribunal *a quo*, o qual entendeu pela suficiência dos demais elementos probatórios para a comprovação da materialidade delitiva.

Quanto ao pleito de afastamento da qualificadora, a Corte estadual afirmou que "[n]o que concerne à incidência das qualificadora e à omissão suscitada, quanto ao ponto, ainda que o acórdão não tenha feito menção expressa sobre o pleito de exclusão da qualificadora, é possível observar que esta Colenda Câmara Criminal, ao julgar o RESE, concluiu que o caso deve ser submetido ao Júri, o qual poderá acatar a tese defensiva" (fl. 114).

Nesse contexto, não vislumbro a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que, ainda que sucintamente, o Tribunal de origem se manifestou acerca das questões suscitadas pelo agravante, não havendo falar em omissão capaz de ensejar a nulidade do julgado.

No que tange à alegada violação aos arts. 158, *caput*, e 167 do Código de Processo Penal, o agravante sustenta a necessidade de exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade, por se tratar de crime que deixa vestígios.

Com efeito, o art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Por sua vez, o art. 167 do mesmo diploma legal dispõe que "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

A regra, portanto, é a obrigatoriedade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, admitindo-se, excepcionalmente, sua substituição pela prova testemunhal, quando os vestígios houverem desaparecido.

Entretanto, este Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado essa regra, permitindo a comprovação da materialidade por outros meios de prova.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INDISPENSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal afirmar a indispensabilidade do exame de corpo de delito para comprovar infração que deixar vestígios, admite-se a prova da materialidade do crime por outros meios, como boletim de ocorrência, fotografias, laudos elaborados por médicos que atenderam a vítima e comprovantes de internação hospitalar.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 1881551 MG 2021/0134940-2, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2022).

No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que o Instituto Médico Legal informou que a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito, apesar da requisição realizada. Entretanto, entendeu que os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu seriam suficientes para comprovar a materialidade do crime.

O agravante, por sua vez, sustenta que a substituição do exame de corpo de delito pela prova testemunhal só é admissível quando os vestígios houverem desaparecido, o que não foi demonstrado no caso concreto. Alega que a ausência do exame decorreu exclusivamente da omissão dos órgãos estatais incumbidos da persecução penal.

Ocorre que a análise da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7, STJ. Isso porque, para concluir se a ausência do exame de corpo de delito, no caso concreto, comprometeu ou não a comprovação da materialidade delitiva, seria necessário examinar os elementos de prova valorados pelo Tribunal de origem, notadamente os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu, bem como verificar se, de fato, restou demonstrada a impossibilidade de realização do exame.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, observo que o Tribunal *a quo* considerou que foi comprovado, tanto na fase policial quanto em juízo, que o crime teria sido cometido porque a vítima havia apartado uma briga entre o agravante e outra pessoa. Esse contexto fático, segundo a Corte estadual, caracterizaria, em tese, a futilidade do motivo para o cometimento do crime.

Não há desacerto nessa conclusão, pois, na fase de pronúncia, as qualificadoras só devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou destituídas de amparo fático nos autos. Havendo elementos mínimos a indicar sua ocorrência, como no caso concreto, cabe ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a valoração definitiva acerca da futilidade ou não do motivo que teria ensejado a prática delitiva, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL . IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 . A existência de discussão anterior ao cometimento do crime, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para retirar da competência do Tribunal do Júri o conhecimento do motivo fútil no caso concreto. Precedentes.

2. Na espécie, embora as agressões à vítima tenham se iniciado em razão de um desentendimento por causa de uma ultrapassagem em um passeio ciclístico, não se verificou a manifesta improcedência da qualificadora do motivo fútil.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 2.198 .026/MT, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.).

4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp: 2039458 MG 2022/0368139-5, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 14/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023, grifou-se).

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0035071-0

AgRg no
AREsp 2.848.315 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000401920108020060 401920108020060

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.